

**O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO DE  
LITÍGIOS EM UNIÕES TRANSNACIONAIS ÍTALO-BRASILEIRAS**

**- UMA ANÁLISE PRAGMÁTICA DA SUCESSÃO NO BRASIL E NA ITÁLIA -**

**THE HERITAGE PLANNING AS AN INSTRUMENT FOR THE PREVENTION OF  
DISPUTES IN ITALIAN-BRAZILIAN TRANSNATIONAL UNIONS**

**- A PRAGMATIC ANALYSIS OF THE HERITAGE IN BRAZIL AND ITALY -**

**LA PIANIFICAZIONE SUCCESSORIA COME ISTRUMENTO DI PREVENZIONE**

**DI CONFLITTI DELLE COPPIE TRANSAZIONALI ITALO BRASILIANE**

**- UN'ANALISI PRAGMATICA DELLA SUCCESSIONE NEL BRASILE E IN  
ITALIA -**

Rubens Pierrotti Junior<sup>1</sup>

*Mas eis a hora de partir: eu para morte,  
vós para a vida. Quem de nós segue o melhor  
rumo ninguém o sabe, exceto os deuses.*

Sócrates

**RESUMO**

O artigo tem como objetivo apresentar o planejamento sucessório como uma ferramenta eficaz para prevenir conflitos em uniões binacionais (ítkalo-brasileiras), particularmente de cônjuge ou companheira brasileira casada ou convivendo com italiano naquele país. Para tanto, o artigo, inicialmente, passa em revista à sucessão “não planejada”, dando conhecimento das normas brasileiras e italianas, *de per si*, para a sucessão legítima. Em seguida, essas normas são confrontadas, diante do Direito Internacional Privado, e das soluções judiciais e extrajudiciais de seu atrito. Com o leitor ciente da sucessão “não planejada” e de suas consequências, o artigo, então, apresenta algumas formas de planejamento sucessório para prevenir litígios, como a partilha em vida, o testamento, a constituição de *holdings* familiares e instrumentos securitários/previdenciários. O artigo demandou pesquisa na legislação do Brasil e da Itália, bem como revisão de literatura, por meio de obras de importantes doutrinadores, além de uma pequena análise sobre a ainda incipiente jurisprudência sobre o tema. Longe de esgotá-lo, o artigo se propõe muito mais a aguçar e estimular a pesquisa acadêmica sobre o assunto, além

<sup>1</sup> Advogado, especialista no Direito das Família e das Sucessões (PUC, 2019), membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), sócio fundador da Pierrotti Advocacia. Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ - Brasil. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5799811806120869> E-mail: [rubenspierrotti@pierrotti.adv.br](mailto:rubenspierrotti@pierrotti.adv.br)

de oferecer algumas dicas práticas para quem estiver fazendo as malas para viver seu amor na Itália. O objetivo final é mesmo ser feliz!

**Palavras-chave:** planejamento sucessório; sucessão internacional; uniões transnacionais; uniões ítalo-brasileiras; direito das sucessões.

## ABSTRACT

The article aims to present the heritage planning as an effective tool to prevent conflicts in binational (Italian-Brazilian) unions, particularly of Brazilian spouse or partner married or living with Italian in that country. To do so, the article initially reviews the "unplanned heritage", analyzing Brazilian and Italian laws isolated for the legitimate heritage. Then, these rules are confronted, in the face of private international law, and the judicial and extrajudicial solutions of their attrition. With the reader aware of the "unplanned heritage" and its consequences, the article then presents some forms of planning heritage to prevent litigation, such as "division in life" (donation), the will, family enterprises (holdings) and insurance and social security instruments. The article demanded research in the Brazilian and Italian legislation, as well as literature review, through the works of important legal experts, and a small analysis on the still incipient jurisprudence on the subject. Far from exhausting it, the article proposes much more to sharpen and stimulate the academic research on the subject, besides offering some practical tips for those who are packing to live their love in Italy. The ultimate goal is to be happy!

**Keywords:** heritage planning; international heritage; transnational partnerships; Italian-Brazilian unions; law of heritage.

## RIASSUNTO

L'articolo ha lo scopo di presentare la pianificazione successoria come strumento efficace per prevenire conflitti delle coppie binazionale italo brasiliane, particolarmente di coniuge o compagna brasiliana sposata o abitando con italiano in quel paese. Per tanto, l'articolo, inizialmente, indaga la "successione non pianificata", per dare conoscenza delle norme brasiliane e italiane, di per sé, della successione legittima. Nella sequenza, le norme sono confrontate di fronti al Diritto Internazionale Privato, e alla soluzione giudiziale e non giudiziale dell'attrito. Con il lettore consapevole della successione "non pianificata" e delle sue conseguenze, l'articolo, allora, suggerisce alcuni formi di pianificazione successoria per prevenire litigi, come la "divisione in vita" (donazione), il testamento, la costituzione di *holding* familiari e strumenti securitari e di sicurezza sociale. L'articolo ha demandato la ricerca nella legge del Brasile e dell'Italia, oltre al ripasso della letteratura, attraverso le opere d'importanti dottrinototi, e una piccola analisi sull'ancora incipiente giurisprudenza sul tema. Lontano dell'esaurire, l'articolo si propone di più ad aguzzare e stimolare la ricerca dell'accademia sull'assunto, inoltre di offerta alcuni suggerimenti pratici per chi fa le valigie per vivere su grande amore nell'Italia. L'obiettivo finale è proprio essere felice!

**Parole chiave:** pianificazione successoria; successione internazionale; coppia transnazionale; coppia italo brasiliana; diritto delle successioni.

---

## INTRODUÇÃO

Discutir a morte e suas consequências patrimoniais está longe de ser fácil. No Brasil, o tema ainda é visto como um tabu, algo que é preferível não tocar, nem pronunciar, porque traria mau agouro. Mas, contraditoriamente, essa cultura, na prática, além de não adiar a morte, como fato inexorável da vida, ainda tem trazido muito mais problemas aos que ficam. Pensar a sucessão *causa mortis* deveria ser um hábito.

Pior, para além da falta de tradição brasileira de planejar a sucessão, há alguns ingredientes que podem dificultar ainda mais a questão. Um deles é a sucessão internacional, que envolve nacionais e bens de diferentes países, e, portanto, legislações que podem apresentar conflitos entre si.

Dentro dessa temática, este artigo se propõe a analisar a sucessão no Brasil e na Itália, considerando as ligações históricas e culturais entre ambos países. No passado, o Brasil recebeu um grande contingente de imigrantes italianos. Hoje, observa-se um movimento inverso, de brasileiros emigrando para aquele país, e, logicamente, formando uniões transnacionais ítalo-brasileiras. A realização de um sonho! O problema surge quando essas uniões não são discutidas em todos os seus aspectos, e um desses aspectos é justamente pensar no seu fim, deveras antiromântico e contra a fórmula do “e foram felizes para sempre”!

Assim, enfrentando o tabu e preconceitos injustificados e em nada efetivos, preferimos, pragmaticamente, apresentar as normas brasileiras e as normas italianas para uma sucessão não planejada, cujas regras serão ditadas pela lei (sucessão legítima) e pelo Estado-juiz, na presumida vontade do *de cuius*. Em seguida, procuramos confrontar uma e outra, diante do Direito Internacional Privado vigente no Brasil e na Itália. Ao final, apresentamos o planejamento sucessório, como salutar instrumento na prevenção de litígios para a sucessão *causa mortis*, com exemplos de ferramentas úteis, sem, contudo, esgotar o assunto ou propor panaceias. Acreditamos que a solução deve mesmo ser buscada em cada caso.

Esperamos, humildemente, que este artigo sirva de provocação para futuros estudos da academia, mas, principalmente, que colabore para a conscientização da importância do planejamento sucessório. Ei-lo aqui (*Eccolo qua!*).

## 1. SUCESSÃO CAUSA MORTIS NO BRASIL

A palavra “sucessão”, juridicamente, remete a: “transmissão de direito ou de bens operada pelas vias legais, entre pessoa falecida e um ou mais sobreviventes”; “herança”; “transmissão de direitos e encargos, em seguida à morte, de acordo com certas regras ou leis especiais”; “conjunto dos herdeiros ou descendentes; prole”; “os bens, direitos e encargos assim transmitidos” (HOUAISS, 2011, p. 2631).

O Direito no Brasil possui uma disciplina autônoma que trata do assunto, qual seja o “Direito das Sucessões” ou, como alguns a denominavam no passado, “Direito Hereditário”. Assim, Clóvis Beviláqua ensinava que Direito Hereditário “é o complexo dos princípios, segundo os quais se realiza a transmissão do patrimônio de alguém, que deixa de existir. Essa transmissão constitui a sucessão; o patrimônio é a herança; quem recebe a herança é herdeiro ou legatário” (BEVILÁQUA *apud* SANTOS, 2001, p. 80).

### 1.1 Aspectos gerais da sucessão no Brasil

A herança é um direito garantido constitucionalmente (Art. 5º, Inc. XXX, CF/88) e o Direito da Sucessão é tratado especificamente pelo Código Civil brasileiro (Lei 10.406/2002 ou CC/2002) no Livro V, que reúne 234 artigos sobre o tema (do Art. 1.784 ao Art. 2017), em 4 (quatro) títulos: I. Da Sucessão em Geral; II. Da Sucessão Legítima; III. Da Sucessão Testamentária; e IV. Do Inventário e da Partilha.

O último título do CC/2002 é complementado pelas regras procedimentais trazidas pelo Código de Processo Civil brasileiro (L. 13.015/2015 ou CPC/2015), que trata do inventário e da partilha como um procedimento especial (no Título III, do Art. 610 ao Art. 673), além das regras de competência jurisdicional trazidas no início do Código.

No que concerne à Sucessão em Geral, o Código Civil de 2002 dividiu o assunto em oito capítulos: I. Disposições Gerais (do Art. 1.784 ao 1.790); II. Da Herança e de sua Administração (do Art. 1.791 ao 1.797); III. Da Vocação Hereditária (do Art. 1.798 ao 1.803); IV. Da Aceitação e Renúncia da Herança (do Art. 1.804 ao 1.813); V. Dos Excluídos da Sucessão (do Art. 1.814 ao 1.818); VI. Da Herança Jacente (do Art. 1.819 ao 1.823); e VII. Da Petição de Herança (do Art. 1.824 ao 1.828).

Sem a pretensão de dar conta de todos esses artigos, o que fugiria dos propósitos deste trabalho, focaremos naqueles que nos parecem mais essenciais para trazer os aspectos gerais da sucessão no Brasil.

O Brasil adotou a teoria francesa do *saisine*, segundo a qual “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos seus herdeiros”, sejam eles os estabelecidos pela lei (chamados, por isso mesmo, “legítimos”) ou os contemplados em testamentos (“testamentários”) (Art. 1.784, CC/2002).

Citando vários julgados a respeito, DINIZ explica que o momento da abertura da sucessão é o “instante da morte do *de cuius*” (2008, p. 1233) e que “o princípio da *saisine* (...) ou investidura legal na herança (...) irradia efeitos jurídicos a partir do óbito do *de cuius*”, englobando o ativo (bens que o falecido deixou), mas também o passivo (suas dívidas) (*Ibidem*).

A sucessão obedecerá às regras da lei em vigor no momento do óbito. No Brasil, as mortes ocorridas até 10/01/2003 inclusive regulam-se pelo antigo Código Civil de 1916<sup>1</sup>, ao passo que as ocorridas a partir de 11/01/2003, data em que o Código Civil de 2002 entrou em vigor, são regidas pelas normas deste diploma legal.

A sucessão será aberta no último domicílio do falecido (Art. 1.785, CC/2002) e será transmitida aos herdeiros como um todo unitário (Art. 1.791, CC/2002). O efeito prático da norma é que, até a partilha, os bens deixados pelo falecido são considerados indivisíveis, formando um condomínio entre os herdeiros (DINIZ, 2008, p. 1238). Para tanto, o inventário deverá ser aberto em até 30 dias da data do falecimento no juízo competente<sup>2</sup> (Art. 1.796, CC/2002). Mas também poderá ser feito, extrajudicialmente, em cartório de notas, se não houver testamento, atendidos os demais requisitos legais:

Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituição financeira (Art. 610, § 1º, CPC/2015).

Para tanto, exige-se que as partes interessadas estejam assistidas por advogado (Art. 610, § 2º, CPC/2015).

Até a partilha, os bens serão administrados pelo inventariante; antes de sua nomeação, pelo cônjuge ou companheiro sobrevivente, pelo herdeiro que estiver na posse dos bens, ou pelo testamenteiro. Em último caso, o juiz também poderá nomear como inventariante pessoa de sua confiança (Art. 1.797, CC/2002).

Caso o falecido não deixe (ou não sejam encontrados) herdeiros nem testamento, incidirá o caso da herança jacente (Art. 1.819, CC/2002), com procedimento próprio para, ao final, os bens serem arrecadados pelo Estado. Qualquer pessoa que se sentir prejudicada, poderá ajuizar petição de herança (Art. 1.824, CC/2002).

“A sucessão dá-se por lei [chamada legítima] ou por disposição de última vontade [testamentária]” (Art. 1.786, CC/2002). Passemos à análise da primeira, situação que estamos chamando de sucessão “não planejada”.

## 1.2 Sucessão “não planejada” (legítima) no Brasil

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não foram compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for nulo<sup>3</sup> (CC/2002).

A Lei, portanto, enumerou três casos para a sucessão legítima: (1) não há testamento (“sem testamento”); (2) existe testamento, mas ele não dá conta de todos os bens (“bens que não foram compreendidos no testamento”), caso de sucessão simultânea legítima e testamentária; e (3) foi feito testamento, mas ele não pode ser considerado (“se o testamento caducar, ou for nulo”). A primeira e a terceira hipóteses também são chamadas pelo termo latino *ab intestato*<sup>4</sup>.

Apesar do aumento do número de testamentos lavrados no Brasil nos últimos anos<sup>5</sup>, a imensa maioria dos casos continua se enquadrando mesmo na sucessão legítima. O brasileiro, de uma forma geral, ainda não adquiriu o hábito de planejar a sua sucessão e alguns veem esse assunto como tabu, algo que pode trazer mau agouro. De toda sorte, não havendo testamento onde o autor da herança tenha indicado para quem gostaria de deixar seus bens (disposição de última vontade), é a lei que indicará os sucessores, na presumida ordem de preferência do *de cuius*.

Em primeiro lugar, a lei elegeu os descendentes do falecido (filhos, netos etc.), junto com o cônjuge sobrevivente (Art. 1.829, Inc. I, CC/2002). Caso não haja descendentes, serão chamados os ascendentes (pais, avós etc.) do *de cuius*, novamente em concorrência com o cônjuge (Art. 1.829, Inc. II, CC/2002). Se o falecido não tiver deixado descendentes nem ascendentes, o cônjuge sobrevivente herdará sozinho (Art. 1.829, Inc. III, CC/2002). Na hipótese de não haver nenhum dos herdeiros legítimos acima, herdam os colaterais<sup>6</sup>.

Das hipóteses trazidas pelo Código Civil de 2002, a última (colaterais) não interessa aos propósitos deste trabalho. A terceira (quando o cônjuge sobrevivente herda sozinho) é deveras simples. Passemos, então, em revista à primeira (descendentes do *de cuius* em concorrência com o cônjuge sobrevivente) e à segunda (ascendentes em concorrência com o cônjuge), onde poderá haver conflito de interesses.

Antes, contudo, é importante fazer uma oportuna digressão sobre a situação da companheira (em união estável), em relação à mulher casada.

Em 1988, com a promulgação de nova Constituição, a união estável foi reconhecida como entidade familiar (Art. 266, § 3º, CF/88). A regulamentação da união estável veio com a Lei 8.971/94 (com requisito temporal de 5 anos ou de prole) e, posteriormente, pela Lei 9.278/96, que eliminou os requisitos da lei anterior, reconhecendo-a na “convivência duradoura, pública e contínua (...) com objetivo de constituição de família” (Art. 1º). Os bens adquiridos onerosamente na constância da união estável, quer sejam móveis ou imóveis, pertencem a ambos (Art. 5º, L. 9.278/96); e, no caso de morte de um dos conviventes, o sobrevivente tem direito real de habitação na residência da família (Art. 7º, L. 9.278/96)<sup>7</sup>.

Em 2002, o Código Civil trouxe regra particular para a sucessão da companheira viúva (que convivia em união estável) (Art. 1.790), deixando-a em situação de desigualdade e de desvantagem em relação à situação de que gozava a viúva que tinha sido casada com o *de cuius* (Art. 1.829, CC/2002).

A principal crítica da doutrina era a de que “o cônjuge recolhe seu quinhão sobre todos os bens integrantes do acervo hereditário adquiridos onerosamente ou não” (CARVALHO, 2017, p. 392), ao passo que a companheira só participaria da sucessão “... quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável...” (Art. 1.790, *caput*, CC/2002). Assim, se o *de cuius* não houvesse adquirido bens onerosamente na constância da união estável, mesmo sendo milionário, a companheira não herdaria nada!

O professor Luiz Paulo Vieira de Carvalho era veemente na crítica: “o novo Código Civil inovou e, infelizmente, retrocedeu” (CARVALHO, 2017, p. 391), citando outros doutrinadores que o acompanhavam na crítica como Zeno Veloso, Giselda Hironaka, Gustavo Tepedino, Ana Luiza Nevares, Maria Celina Bodin de Moraes, Ana Carolina Brochado Teixeira, Pablo Stolze, Rodolfo Pamplona *et al.* A doutrina dizia que a lei (CC/2002) criava uma hierarquia entre as entidades familiares, coisa que não foi a intenção do constituinte de 1988 (NEVARES *apud* CARVALHO, 2017, p. 399). “Não pretendeu (...) o constituinte criar famílias de primeira e de segunda classe” (TEPEDINO *apud* CARVALHO, 2017, p. 400). A questão posta era: “as diferenças sucessórias entre união estável e casamento são constitucionais?” (HIRONAKA, 2016, p. 131). A doutrina em peso e o próprio Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) pugnavam pela inconstitucionalidade do artigo discriminatório.

Em 2017, a questão chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF) que, apreciando dois recursos extraordinários<sup>8</sup>, em repercussão geral<sup>9</sup>, decidiu (por maioria<sup>10</sup>) que “no sistema

constitucional vigente, é inconstitucional a diferenciação de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no artigo 1.829 do Código Civil”<sup>11</sup>. Na decisão, o STF repetiu o que a doutrina já vinha falando há muito tempo:

O Código Civil (...) desequiparou, para fins de sucessão, o casamento e as uniões estáveis. Dessa forma, promoveu retrocesso e hierarquização entre as famílias, o que não é admitido pela Constituição, que trata todas as famílias com o mesmo grau de valia, respeito e consideração<sup>12</sup>.

Feita essa importante digressão, voltemos à análise de concorrência da viúva (cônjuge ou companheira) com descendentes ou ascendentes (Inc. I e II, do Art. 1.829, CC/2002).

No primeiro caso, em concorrência com os descendentes, há de se observar o regime de bens em que eram casados ou conviviam. A cônjuge/companheira herdará, salvo se era casada/convivia “com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (...); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares” (Art. 1.829, Inc. II, CC/2002). Para simplificar a redação, a partir daqui, não faremos alusão a cônjuge/companheira nos direitos comuns, mas só se houver alguma ressalva que se aplique a uma, e não à outra.

A ideia geral do legislador foi a de que “quem meia não herda; quem herda não meia”, o que daria proteção em qualquer caso<sup>13</sup>. “O que o legislador quis foi garantir ao consorte sobrevivente a participação no patrimônio particular do decujo, uma vez que do comum ele já participa (FIÚZA, 2009, p. 1026). Analisemos cada caso para essa ideia ficar mais clara.

No regime da comunhão universal de bens, via de regra, todos os bens são comuns do casal, não importa se adquiridos antes ou depois do casamento<sup>14</sup>. Dessa forma, a viúva possui 50% de tudo que era do falecido (meação). Os outros 50% que pertenciam ao *de cujus*, portanto, serão divididos entre seus descendentes herdeiros.

O mesmo raciocínio serve para o regime da comunhão parcial de bens, quando o autor da herança não possuía bens antes do casamento (chamados “particulares”). Nesse caso, também a viúva é possuidora de 50% dos bens. Logo, os 50% restantes serão partilhados entre os descendentes herdeiros.

No regime da comunhão parcial de bens em que o falecido possuía bens particulares<sup>15</sup>, e outros adquiridos na constância do casamento, a viúva será meeira (dona de 50%) dos bens comuns do casal<sup>16</sup>, e será herdeira em concorrência com os descendentes dos bens que o finado possuía antes de terem se casado. A divisão desses bens particulares será igualitária entre a



viúva e os descendentes, mas com reserva mínima da quarta parte, se os descendentes lhe forem comuns (Art. 1.832, CC/2002).

No regime da separação convencional (não se confunde com o da separação legal obrigatória), o cônjuge não é excluído da herança, ele participa da herança em concorrência com os descendentes. É comum (até entre advogados) fazer-se confusão com este regime, igualando os efeitos do divórcio (Direito de Família) aos do falecimento (Direito das Sucessões). Em caso de divórcio, a partilha de bens será realizada de acordo com o pacto antenupcial assinado pelo casal; mas, no caso de falecimento do cônjuge, o pacto antenupcial não tem o condão de excluir o sobrevivente da herança do falecido. Isso porque “não pode ser objeto de contrato [e.g. pacto antenupcial] a herança de pessoa viva” (a vedada cláusula *pacta corvina*) (Art. 426, CC/2002).

Questão mais tormentosa é o da separação obrigatória de bens, onde a viúva é excluída da herança. A lei impõe esse regime às pessoas que se casarem: (1) sem observar as causas suspensivas; (2) aos maiores de 70 anos; e (3) aos dependentes de suprimento judicial (Art. 1.641, CC/2002).

Além da idade, hipótese bastante comum é de pessoas que contraem novas núpcias sem terem homologado partilha de bens do divórcio do casamento anterior (causa suspensiva do Art. 1.523, Inc. III, CC/2002).

Na imposição do regime pela idade, parece que o legislador quis proteger as pessoas contra o chamado “golpe do baú”. A doutrina<sup>17</sup>, contudo, faz severas críticas à regra, que deixaria “ao desamparo, *in concreto*, o cônjuge supérstite, especialmente o do lar que, em regra, não amealhou nem dispõe de patrimônio próprio, o que se afigura como a triste realidade (...) de um grande percentual das viúvas brasileiras” (CARVALHO, 2017, p. 339). Interpretando a regra literalmente, a viúva não seria herdeira nem meeira, contrariamente ao princípio adotado pelo legislador (*Ibidem*). Outra crítica refere-se à determinação desse regime patrimonial em função da idade, como se isso presumisse a diminuição da capacidade civil plena da pessoa, em ofensa aos “princípios constitucionais da igualdade (art. 5º, caput, da CRFB), da proibição de qualquer discriminação por força da idade (art. 3º, inciso IV, da CRFB), bem como o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CRFB)” (*Ibidem*).

Para evitar iniquidades, a solução proposta pela doutrina e encontrada em parte da jurisprudência é a aplicação da Súmula 377<sup>18</sup> do Supremo Tribunal Federal, onde o cônjuge sobrevivente que era casado pelo regime da separação obrigatória não herda, mas poderá, “eventualmente, ser considerado meeiro, se existirem bens aquestsos [adquiridos onerosamente

na constância do casamento] no acervo inventariado” (CARVALHO, 2017, p. 346), a semelhança do regime da comunhão parcial de bens, quando o falecido não possuía bens particulares.

Quanto ao regime da participação final nos aquestos (Art. 1.672, CC/2002), durante o casamento, assemelha-se ao regime da separação de bens (Art. 1.673, parágrafo único, CC/2002). No caso de dissolução (*e.g.* por morte de um dos cônjuges), o sobrevivente herdará como se no regime da comunhão parcial estivesse (Art. 1.674, CC/2002).

Caso o *de cuius* não tenha deixado descendentes, mas ascendentes, se forem de 1º grau (pais do falecido), a herança será dividida em 1/3 para cada um (pai, mãe e viúva do autor da herança). Caso haja somente um ascendente (pai ou mãe do falecido), será dividida metade para cada um. Mas se os ascendentes forem de maior grau (avós, bisavós do falecido), não importa o número, a viúva ficará com metade da herança, sendo a outra metade dividida pelos demais herdeiros (Art. 1.837, CC/2002). Em concorrência com os ascendentes, a lei (Art. 1.829, Inc. II, CC/2002) não faz qualquer ressalva quanto ao regime de bens do casamento.

Lembremos, como já foi dito no tópico anterior (dos aspectos gerais da sucessão no Brasil), que, se não houver testamento, e se os herdeiros forem todos capazes e estiverem de acordo com a divisão dos bens deixados pelo *de cuius*, o inventário e a partilha poderão seguir a via extrajudicial, lavrando-se a escritura pública em cartório de notas, com a assistência de advogado (Art. 610, §§ 1º e 2º, CPC/2015), o que, na maioria dos casos, revela-se mais simples, rápido e econômico.

Passemos, agora, à análise da sucessão na Itália.

## 2. SUCESSÃO CAUSA MORTIS NA ITÁLIA

A família, na Itália, é vista como a sociedade natural fundada no casamento, com igualdade (moral e jurídica) entre os cônjuges<sup>19</sup>. A Constituição italiana, contudo, não reconhece a união estável como faz sua congênere brasileira. Por outro lado, não deixa de reconhecer os filhos havidos fora do casamento e os deveres dos genitores em relação a eles<sup>20</sup>.

Em relação à sucessão, a Constituição italiana somente remete o tema para que a lei estabeleça suas normas e limites<sup>21</sup>. A lei mencionada pela Constituição é o Código Civil italiano (*Regio Decreto 16 marzo 1942, n. 262*) e o Código de Processo Civil italiano (*Regio Decreto 28 ottobre 1940, n. 253*), ambos devidamente atualizados por reformas posteriores.

## 2.1 Aspectos gerais da sucessão na Itália

O Código Civil italiano (CC-Itália) trata da sucessão no Livro Segundo (Das Sucessões), em 354 artigos divididos em 5 títulos: I. Disposições Gerais sobre as Sucessões (Art. 456-564); II. Das Sucessões Legítimas (Art. 565-586); III. Das Sucessões Testamentárias (Art. 587-712); IV. Da Divisão (Art. 713-768); e V. Das Doações (Art. 769-809).

No que concerne à Sucessão em Geral, o Código Civil italiano dividiu o assunto em dez capítulos, que compreendem 109 artigos: I. Da abertura da sucessão, da delação e da aquisição da herança (Art. 456-461); II. Da capacidade de suceder (Art. 462); III. Da indignidade (Art. 463-466); IV. Da representação (Art. 467-469); V. Da aceitação da herança (Art. 470-511); VI. Da separação dos bens do *de cuius* dos bens da herança (Art. 512-518); VII. Da renúncia à herança (Art. 519-527); VIII. Da herança jacente (Art. 528-532); IX. Da petição de herança (Art. 533-535); e X. Dos legitimados [herdeiros] (Art. 536-564).

Focando nas principais disposições gerais, que interessam diretamente a este tópico, observamos que diversas regras se assemelham às existentes no Código Civil brasileiro.

Assim como o Código Civil brasileiro (Art. 426, CC/2002), o italiano veda o pacto de herança de pessoa viva (*pacta corvina*) (Art. 458, CC-Itália).

A sucessão se abre no momento da morte, no lugar do último domicílio do falecido (Art. 456, CC-Itália), e adquire-se a herança com a aceitação [expressa ou tácita (Art. 474, CC-Itália), com prescrição em 10 anos (Art. 480, CC-Itália), se outro prazo não for fixado pelo juízo (Art. 481, CC-Itália)], aceitação essa que retroage ao momento da abertura da sucessão (Art. 459, CC-Itália).

A Itália mantém a fórmula da “aceitação em benefício do inventário” (Art. 470, CC-Itália), usada antigamente no Brasil, quando o Código Civil de 1916 estava em vigor, e que caiu em desuso com o atual Código Civil de 2002, mantido aqui o princípio da aceitação da herança dentro das suas forças (Art. 1.792, CC/2002). Esse efeito é explicado literalmente pelo Código italiano, como a distinção entre o “patrimônio do falecido” (suas dívidas) e o “patrimônio do herdeiro” (eventuais créditos que lhe serão transmitidos): (1) o herdeiro conserva, em face do espólio, todos os direitos e todas as obrigações que possuía em relação ao *de cuius*, com exceção daqueles que se extinguem com a morte; (2) o herdeiro não é obrigado ao pagamento das dívidas do falecido que ultrapassem os valores recebidos; (3) os credores da herança e os legatários têm preferência sobre o patrimônio herdado em relação aos credores do herdeiro. Aqueles, no entanto, não podem dispensar o pedido de separação dos bens, se desejaram manter sua

preferência também no caso em que o herdeiro decaia ou renuncie ao benefício do inventário (Art. 490, CC-Itália).

Antes da aceitação, o chamado à sucessão pode exercer ações possessórias para a tutela dos bens da herança, realizando atos de conservação, vigilância e administração temporária; e pode inclusive, com autorização judicial, vender os bens que não possam ser conservados ou cuja conservação implique altas despesas (Art. 460, CC-Itália). E isso faz sentido, porque, na Itália, o chamado à sucessão somente será reembolsado pelas despesas de conservação do bem se renunciar à herança; caso contrário, elas correrão às suas custas e não a cargo do espólio (Art. 461, CC-Itália). O chamado à herança que, por qualquer título, já se encontrar na posse de bens, deve declará-los (em inventário) no prazo de 3 meses da abertura da sucessão (Art. 485, CC-Itália), prazo no qual, além dos poderes de conservação, vigilância e administração (já citados *supra*), também poderá representar a herança em juízo (Art. 486, CC-Itália).

Possuem capacidade para suceder as pessoas vivas e, ainda, os concebidos que vierem a nascer dentro de 300 dias da abertura da sucessão. Além disso, no caso da sucessão testamentária, o testador pode beneficiar filho ainda não concebido de pessoa viva indicada por ele (Art. 462, CC-Itália).

Assim como o Código Civil brasileiro, o italiano também previu a figura da representação, quando descendentes são chamados a suceder no lugar de seus ascendentes que não puderem ou não quiserem suceder (*e.g.* pré-mortos ou indignos) (Art. 467 e 468, CC-Itália).

A renúncia à herança deve ser feita mediante declaração escrita, recebida pelo notário ou pelo chanceler do tribunal da circunscrição onde a sucessão foi aberta, juntando-a aos autos (Art. 519, CC-Itália). É nula a renúncia feita sob condição ou a termo ou parcial (Art. 520, CC-Itália). Quem renuncia à herança é considerado como se nunca tivesse sido chamado a recebê-la (Art. 521, CC-Itália). Entretanto, até que o direito de aceitar a herança não esteja prescrito contra quem a renunciou, o renunciante poderá revogá-la, desde que ela ainda não tenha sido adquirida pelos outros chamados à herança, sem prejuízo dos direitos de terceiros sobre a aquisição dos bens da herança (Art. 525, CC-Itália).

As regras materiais do Código Civil italiano são complementadas pelas regras procedimentais do Código de Processo Civil daquele país, que cuida das questões processuais da eleição do foro para as causas que envolvam sucessão, como em ações de petição ou divisão (partilha) da herança; da rescisão da partilha e garantia de quota; dos créditos do *de cuius* em benefício do herdeiro ou legatário; e da ação contra o testamenteiro<sup>22</sup>. Além disso,

semelhantemente ao seu congênere brasileiro, o CPC italiano trata a abertura da sucessão como um procedimento especial (Art. 747 a 783, CPC-Itália).

## 2.2 Sucessão “não planejada” (legítima) na Itália

Caso a sucessão não seja planejada, ela será regida pelas normas do título II (das sucessões legítimas) (do Art. 565 ao 586), do livro segundo (das sucessões), do Código Civil italiano (CC-Itália), que trata do tema em 3 capítulos: I. da sucessão dos parentes; II. da sucessão do cônjuge; e III. da sucessão do Estado. A sucessão legítima só tem lugar na falta, total ou parcial, da sucessão testamentária (Art. 457, CC-Itália). Ou seja, caso não haja testamento ou ele não dê conta de todos os bens (em relação aos bens nele não inclusos).

Na sucessão legítima, a herança é entregue ao cônjuge, aos descendentes, aos ascendentes, aos parentes colaterais, a outros parentes ou ao Estado, na ordem e segundo as regras contidas no Código Civil italiano (Art. 565, CC-Itália). De qualquer modo, a lei reserva uma quota da herança ou outros direitos na sucessão a determinadas categorias de herdeiros: o cônjuge, os filhos e os ascendentes (Art. 536, CC-Itália).

Os filhos sucedem ao pai ou à mãe, em partes iguais (Art. 566, CC-Itália), e, desde 2014, são equiparados quanto à origem, sejam biológicos [havidos no matrimônio, reconhecidos ou declarados judicialmente (Art. 573, CC-Itália)] ou adotivos<sup>23</sup>. Os filhos adotivos ficam, contudo, excluídos da sucessão de parentes do adotante (Art. 567, CC-Itália). Quanto aos filhos biológicos havidos fora do casamento e não reconhecidos, eles têm direito ao sustento e educação mediante um subsídio vitalício correspondente à renda da parte da herança que lhes caberia, se a filiação fosse declarada ou reconhecida (Art. 580, CC-Itália).

A quem falecer sem deixar prole nem irmãos(ãs) ou seus descendentes, sucedem o pai e a mãe em partes iguais ou o genitor sobrevivente (Art. 568, CC-Itália). Se os genitores também não são vivos, serão chamados a suceder, em metade, os ascendentes da linha paterna, e na outra metade, os da linha materna, sendo que os ascendentes de grau mais próximo (sem distinção de linha) excluem os de graus mais distantes (Art. 569, CC-Itália).

Os irmãos e irmãs sucedem, em partes iguais, quando o *de cuius* não deixou prole nem genitores nem outros ascendentes. Cada irmão ou irmã unilateral sucede na metade do que recebe o germano (Art. 570, CC-Itália).

Quando concorrem genitores ou ascendentes do autor da herança com irmãos e irmãs germanos do falecido, todos são admitidos na herança, com a divisão por cabeça, reservado ao(s) genitor(es), em qualquer caso, uma quota não menor que a metade. Se há irmãos

unilaterais, cada um recebe metade da quota que recebe cada um dos germanos ou dos genitores, reservada a quota mínima de 50% dos genitores (Art. 571, CC-Itália).

Na ausência de prole, genitores, ascendentes, irmãos ou descendentes, a sucessão se abre em favor de parentes mais próximos, sem distinção de linha (materna ou paterna), até o sexto grau (Art. 572, CC-Itália).

Na falta de filhos, ascendentes, irmãos ou irmãs do falecido, o cônjuge sobrevivente recebe a totalidade da herança (Art. 583, CC-Itália). Caso concorra com filhos, o cônjuge terá direito à metade da herança, se concorrer com um único filho; ou a 1/3 nos demais casos (Art. 581, CC-Itália). Caso concorra com ascendentes, irmãos ou irmãs do *de cuius*, o cônjuge terá direito a 2/3 da herança, sendo o 1/3 restante dividido entre os demais herdeiros, observadas as regras dos irmãos unilaterais ou germanos do artigo 571 citado *supra* (Art. 582, CC-Itália).

No caso de cônjuge putativo<sup>24</sup> (“imaginário”), isto é, quando o casamento é declarado, após a morte de um dos cônjuges, nulo (nunca ter existido de fato), ao sobrevivente de boa fé é devida a quota que seria atribuída normalmente ao cônjuge. O cônjuge putativo será, no entanto, excluído da sucessão quando a pessoa de cuja herança se trata estava vinculada a um matrimônio válido no momento da morte (Art. 584, CC-Itália).

O cônjuge a quem não tenha sido atribuída a culpa da separação em sentença transitada em julgado terá os mesmos direitos sucessórios do cônjuge não separado; caso contrário, terá direito apenas a um subsídio vitalício se, no momento do falecimento do *de cuius*, recebia pensão alimentícia do ex-cônjuge (Art. 585 c/c Art. 548, CC-Itália).

Na falta de outros herdeiros, a herança será recolhida pelo Estado, sem necessidade de aceitação e sem possibilidade de renúncia. De todo modo, o Estado não responde pelas dívidas hereditárias ou dos legados, além dos valores dos bens adquiridos (Art. 586, CC-Itália).

### 3. SUCESSÃO INTERNACIONAL BRASIL-ITÁLIA

#### 3.1 Normas de direito internacional privado para a sucessão

Quando a sucessão envolve pessoas de diferentes nacionalidades e bens em diversos países, o Direito Sucessório tenta se socorrer das normas de Direito Internacional Privado. Mas a questão não é tão simples! Cada país, dentro da sua soberania, elabora suas próprias normas, que, em geral e como premissa, procuram proteger seus nacionais e preservar os bens situados no país. Para dirimir conflitos entre essas normas, alguns países buscam acordos bilaterais ou assinam e ratificam tratados e convenções internacionais.

Passemos em revista às normas brasileiras e às italianas sobre o tema.

### 3.1.1 Normas Brasileiras

Segundo a Constituição da República Federativa do Brasil, “bens situados no Brasil são regulados pela lei nacional em benefício do cônjuge e filhos brasileiros, desde que a lei do *de cuius* não lhes seja mais favorável” (Art. 5º, Inc. XXXI, CF/88). Assim repete a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) (antiga Lei de Introdução ao Código Civil – LICC) determinando que, como regra geral, “a sucessão por morte (...) obedece à lei do país em que é domiciliado o defunto...” (Art. 10, LINDB), exceção quanto aos bens de estrangeiros, situados no Brasil, em benefício do cônjuge (ou companheiro) e dos filhos brasileiros, desde que a lei do *de cuius* não lhes seja mais favorável (Art. 10, § 1º, LINDB). Particularmente sobre bens imóveis, a lei determina que somente “à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil” (Art. 12, § 1º, LINDB).

O Código de Processo Civil (CPC/2015) define os limites da jurisdição nacional:

Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

...

II – em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;

Quanto a tratados e convenções internacionais, cabe observar que o Brasil não assinou as duas convenções internacionais que tratam do assunto, a saber: a Convenção sobre a Administração Internacional de Heranças (Haia, 1973)<sup>25</sup> e a Convenção sobre a Lei Aplicável às Sucessões Causa Mortis (Haia, 1989)<sup>26</sup>.

### 3.1.2 Normas Italianas

O ordenamento jurídico italiano está de acordo com as normas do direito internacional geralmente reconhecidas. Em consequência, a condição jurídica de brasileiros (estrangeiros) na Itália é regulada em conformidade com as leis e normas internacionais<sup>27</sup>. Sobre as regras de Direito Internacional Privado admitidas na Itália, seu marco legal é a Lei 218/95 (Reforma do Sistema Italiano de Direito Internacional Privado).

Assim, na Itália, vige a norma de que a sucessão *causa mortis* é regulada pela lei nacional do autor da herança a menos que o autor, em vida, tenha feito declaração expressa na forma testamentária, escolhendo a lei do estado onde residia (fora da Itália). Essa escolha,

contudo, não tem efeito se, no momento da morte, o declarante já não residia naquele Estado, e, mesmo que seja aplicada a lei estrangeira na sucessão de autor da herança italiana, essa escolha não deverá prejudicar os direitos garantidos pela lei italiana aos herdeiros residentes na Itália no momento da morte<sup>28</sup>.

Ainda na seara do Direito Internacional Privado, o Código de Processo Civil italiano traz regras para a eficácia de sentenças estrangeiras e a execução de outros atos de autoridades estrangeiras (Art. 796 a 805, CPC-Itália), inseridas no Título VII (*Dell'efficacia delle sentenze straniere e dell'esecuzione di altri atti di autorità straniere*) do Livro IV, que trata dos procedimentos especiais. A competência para conhecer da ação de eficácia estrangeira é direta do 2º grau de jurisdição (*Corte d'appello*) (Art. 796, CPC-Itália).

Em matéria sucessória, a jurisdição italiana prevalece (1) se o *de cuius* era cidadão italiano ao momento da morte; (2) se a sucessão é aberta na Itália; (3) se a parte dos bens da herança de maior consistência econômica está situada na Itália; (4) se o requerido estiver domiciliado ou residente na Itália ou tenha aceitado a jurisdição italiana, a menos que o pedido diga respeito a imóveis localizados no exterior; e (5) se o pedido se refere a bens situados na Itália (Art. 50, CPC-Itália).

Como membro da União Europeia (UE), o tema da sucessão na Itália passa por uma uniformização no contexto do bloco continental, a exemplo da trazida pelo Regulamento 650/2012 sobre o Direito Internacional Privado das Sucessões na União Europeia. A respeito dele, já existem algumas análises doutrinárias publicadas, como a de Carl Friedrich, professor convidado da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), que “analisa as regras de Direito Internacional Privado *stricto sensu* contidas no Regulamento” (NORDMEIER, 2014, p. 175).

A Itália, como já observamos em nota, assinou a Convenção sobre a Administração Internacional de Heranças (Haia, 1973), porém ainda não a ratificou; e não assinou a Convenção sobre a Lei Aplicável às Sucessões *Causa Mortis* (Haia, 1989), ambas não assinadas pelo Brasil.

Por fim, note-se que o Código Civil italiano permite ao estrangeiro o gozo de direitos civis do cidadão italiano, desde que haja reciprocidade para seus nacionais no país estrangeiro, ressalvadas disposições especiais (Art. 16, CC-Itália).



## 3.2 Normas brasileiras x normas italianas

### 3.2.1 Solução Judicial

O Código de Processo Civil brasileiro (CPC/2015) dita algumas regras a serem observadas pelos nossos tribunais no confronto entre normas alienígenas e intestinas.

Art. 24. A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil (CPC/2015).

Art. 25. Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação.  
§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* às hipóteses de competência internacional exclusiva previstas neste Capítulo (CPC/2015).

Lembrando que o CPC/2015 estabelece competência internacional exclusiva da autoridade judiciária brasileira à matéria de sucessão hereditária que verse sobre “confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil”, mesmo que o autor da herança seja estrangeiro ou tenha domicílio no exterior (Art. 23, CPC/2015), como seria o caso de viúva brasileira de italiano, vivendo naquele país.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) brasileiro que não homologou sentença estrangeira sobre a partilha de bens imóveis situados no Brasil.

AGRAVO REGIMENTAL NA SENTENÇA ESTRANGEIRA. INVENTÁRIO. BEM IMÓVEL SITUADO NO BRASIL. **Não é possível a homologação de sentença estrangeira que, em processo relativo a sucessão *causa mortis*, dispõe sobre a partilha de bens imóveis situados no território nacional**, nos termos do art. 12, § 1º, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e do art. 89, inciso II, [do antigo] Código de Processo Civil [1973]. Agravo regimental desprovido (AgRg na SE 8.502/EX, Rel. Min. FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/10/2013, publicado no DJe 23/10/2013).

Outra decisão do STJ, ainda mais recente, confirma o posicionamento da Justiça brasileira quanto à competência para tratar de bens imóveis situados no Brasil.

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. ADJUDICAÇÃO DE BEM IMÓVEL. ART. 89 DO CPC [1973]. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA JUSTIÇA BRASILEIRA. Nos termos do art. 89, incisos I e II, do Código de Processo Civil, **a competência para “conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil” e “proceder a inventário e partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residência fora do território nacional” é exclusiva da Justiça brasileira, com exclusão de qualquer outra (...).** Assim, não é possível a homologação de sentença estrangeira que dispõe sobre a partilha de bens na hipótese em que não há acordo na divisão de bem imóvel localizado no Brasil, mas sim determinação

da justiça estrangeira da forma como o bem seria partilhado (...). (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 01/08/2017).

Em qualquer caso, aqueles que se sentirem prejudicados na sucessão podem ajuizar ação de petição de herança, seja no Brasil ou na Itália. Na Itália, o herdeiro pode requerer o reconhecimento da sua qualidade hereditária contra qualquer um que possua todos ou parte dos bens hereditários a título de herdeiro ou sem título algum, com o escopo de obter a restituição desses bens (Art. 533, CC-Itália). A ação de petição de herança na Itália é imprescritível, salvo quanto aos efeitos da usucapião (*Ibidem*). No Brasil, há fórmula semelhante (Art. 1.824, CC/2002), mas, diferentemente da Itália, a ação de petição de herança tem prazo prescricional de 10 (dez) anos (Art. 205, CC/2002).

Questão de maior polêmica é o das brasileiras que convivem com o companheiro italiano sem contrair matrimônio. Enquanto o Brasil, em 1988, equiparou, constitucionalmente, a união estável ao casamento (Art. 226, § 3º, CF/88), e o STF julgou, em 2017, discriminatórias e inconstitucionais as diferenças sucessórias entre companheira e cônjuge (que trazia o Art. 1790 do Código Civil brasileiro), a Constituição italiana não evoluiu para reconhecer a união estável como entidade familiar.

Assim, a viúva brasileira de companheiro italiano, vivendo naquele país, sem a tutela do estatuto jurídico de cônjuge, *i.e.* da família fundada no matrimônio, deixa de ter a proteção do Direito de Família e das Sucessões, dispondo, como alternativa, socorrer-se do Direito Societário. Nesse caso, a companheira não teria direito propriamente à sucessão, mas a uma apuração de haveres por sua contribuição à formação e aumento patrimonial do antigo casal, como uma sociedade de fato. Percebe-se, *prima facie*, a dificuldade que essa situação gera, para produção de provas em juízo, em um processo demorado e incerto.

### 3.2.2 Solução Extrajudicial

A demora dos processos judiciais e as dúvidas sobre a solução terceirizada dada pelo Estado-juiz ao caso têm levado a uma busca crescente por soluções extrajudiciais de consenso, *e.g.* conciliações e mediações, como incentiva o Código de Processo Civil brasileiro:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de **solução consensual de conflitos**, responsáveis pela realização de sessões e audiências de **conciliação e mediação** e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

(...)

§ 2º O **conciliador**, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo

vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (CPC/2015).

Considerando o suposto vínculo anterior entre as partes que discutem a sucessão, a mediação seria o método mais apropriado para dirimir o conflito em busca de uma solução consensual.

A mediação é uma oportunidade única de falar com profissionais especializados, expondo os problemas a serem resolvidos em cada caso, sem o custo emocional e financeiro de um processo judicial. A mediação acaba com a imprevisibilidade do desfecho do processo e concede às partes o tempo necessário para alcançar a solução de seus problemas cuja resolução, às vezes, está além da capacidade de decisão do Juiz (TJRJ)<sup>29</sup>.

Na Itália, quem pretende ajuizar uma ação relativa a controvérsia em matéria de sucessão hereditária ou pactos de família deve, preliminarmente, tentar a solução consensual, por meio da mediação ou conciliação. Dessa forma, o experimento da mediação é condição de procedibilidade da ação judicial (Art. 5, n. 1 e 1-bis, D.Lgs. 28/2010 – Itália). Mesmo que a ação já tenha sido ajuizada e esteja em sede de segunda instância, a critério do juiz, as partes podem ser levadas a buscar a mediação, caso em que ela também será condição de procedibilidade para a continuidade da ação na corte de apelação (segunda instância) (Art. 5, n. 2, D.Lgs. 28/2010 – Itália).

Na Itália, a mediação não poderá ter duração superior a três meses (Art. 6, D.Lgs. 28/2010 – Itália), findos os quais o processo será reenviado ao juiz da causa (Art. 7, D.Lgs. 28/2010).

Assim que a demanda é apresentada ao organismo de mediação, seu responsável designa o mediador e fixa a data para o primeiro encontro entre as partes, que não poderá ser superior a 30 dias do depósito da demanda. No primeiro encontro e nos sucessivos, até o final da mediação, as partes deverão estar assistidas por advogado. Durante o primeiro encontro, o mediador esclarecerá às partes a função e as modalidades de desenvolvimento da mediação. O mediador, ainda nesse primeiro encontro, convida as partes e seus advogados a expressarem-se sobre a possibilidade de iniciar o procedimento da mediação e, em caso positivo, prossegue com seu desenvolvimento. Caso a controvérsia requeira competências técnicas específicas, o organismo pode nomear um ou mais mediadores auxiliares (Art. 8, n. 1, D.Lgs. 28/2010).

Tudo que for dito nas sessões de mediação fica protegido pelo sigilo e pelo segredo profissional (Art. 9 e 10, D.Lgs. 28/2010). Por isso mesmo, o mediador não pode servir de testemunha no processo judicial (Art. 10, n. 2, D.Lgs. 28/2010).

O mediador trabalha para garantir que as partes cheguem a um acordo amigável de solução da controvérsia (Art. 8, n. 2, D.Lgs. 28/2010). Se esse acordo é atingido, ele será reduzido a termo. Caso contrário, o mediador pode formular uma proposta de conciliação, se as partes assim o requererem, de comum acordo, em qualquer etapa do procedimento (Art. 11, n. 1, D.Lgs. 28/2010). Dessa forma, as partes terão o prazo de 7 dias para responder por escrito ao mediador se aceitam ou não a proposta, sendo que o silêncio importa a não aceitação (Art. 11, 2, D.Lgs. 28/2010). O acordo também pode prever pagamento em dinheiro por violação, inobservância ou atraso de suas obrigações (Art. 11, n. 3, D.Lgs. 28/2010). O acordo firmado pelas partes, assistidas por seus advogados, tem força de título executivo (Art. 12, n. 1, D.Lgs. 28/2010).

A falta injustificada ao procedimento de mediação por uma das partes autoriza o juiz a reunir argumentos de prova, em juízo, em desfavor do ausente, e condená-lo ao pagamento das custas de ajuizamento da ação (Art. 8, n. 4-bis, D.Lgs. 28/2010).

### 3.3 Planejamento sucessório

#### 3.3.1 Partilha em vida

Uma das formas de tentar prevenir litígios na sucessão *causa mortis* é a chamada partilha em vida, que possui muitas semelhanças com o instituto da doação, e inclusive é tributada assim pelo Estado. Essas semelhanças, contudo, devem ser consideradas pelos seus aspectos latentes de litígios futuros.

“Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra” (Art. 538, CC/2002), feita “por escritura pública ou instrumento particular” (Art. 541, CC/2002).

A vantagem da partilha em vida é a possibilidade de o autor da herança reunir os interessados e, antecipadamente, chegar a um consenso sobre a divisão dos bens. Não é uma garantia absoluta de que essa divisão não será contestada judicialmente no futuro (após o morte do doador), na medida em que “a doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança” (Art. 544, CC/2002). Assim, aberta a sucessão com a morte do doador, o herdeiro que, porventura, se sentisse prejudicado, poderia

exigir que os bens dos demais fossem trazidos à colação (Art. 2.002 a 2.004, CC/2002) para rediscutir a divisão da qual ficou insatisfeito, sob as regras da sucessão.

A partilha em vida possui algumas desvantagens que devem ser consideradas no planejamento sucessório. Uma delas é a situação inesperada de o donatário (aquele que recebeu o bem) morrer antes do doador. Nesse caso, o bem doado, já de propriedade de quem o recebeu e faleceu, passaria para o sucessor do donatário (*e.g.* seu cônjuge; genro ou nora do doador), o que pode contrariar a intenção inicial do doador. Para evitar esse problema, “o doador pode estipular que os bens doados voltem ao seu patrimônio, se sobreviver ao donatário” (Art. 547, CC/2002), a chamada “cláusula de reversão”; não pode, contudo, estipular cláusula em favor de terceiro (Art. 547, parágrafo único, CC/2002), como de um outro “herdeiro” (donatário), por exemplo.

Outra desvantagem é restar bens ao doador insuficientes para a qualidade de vida que possuía antes da doação. A lei tenta protegê-lo tornando “nula a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador” (Art. 548, CC/2002). Mas a reserva de bens para a “subsistência do doador”, garantida pela lei, pode não corresponder ou mesmo ser insuficiente para manter a “qualidade de vida” de que desfrutava antes da doação.

Imagine-se a situação de um pai ou de uma mãe que doa seus bens aos filhos, por exemplo os imóveis dos quais auferia alugueres, que complementavam sua minguada renda da aposentadoria ou da pensão previdenciária. O genitor “combina” com os filhos que os imóveis passarão para os seus nomes, mas que eles deverão lhe entregar os alugueres. Os filhos casam, têm filhos, aumentam as suas despesas, e deixam de repassar os alugueres ao genitor. Infelizmente, não se trata de criativo exercício de imaginação, mas de fatos do dia a dia.

Para evitar essa situação, o doador deve gravar os bens com cláusula de usufruto vitalício, mantendo assim o “direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos” (Art. 1.394, CC/2002), “mediante registro no Cartório de Registro de Imóveis” (Art. 1.391, CC/2002). “Usufruto é direito real e temporário de usar e fruir coisa alheia de forma gratuita, sem alterar-lhe a substância” (FIÚZA, 2009, p. 907).

Dessa forma, até a extinção do usufruto [com a morte do usufrutuário doador por exemplo (Art. 1.410, Inc. I, CC/2002)], os donatários serão somente “nu-proprietários” do bem, “despidos dos direitos de usar e fruir” (FIÚZA, 2009, p. 907). A posse do usufrutuário “é direta e justa, podendo valer-se dos remédios possessórios não só contra terceiros, mas também contra o nu-proprietário, que tem a posse indireta, se este impedir ou dificultar o livre exercício do usufruto” (DINIZ, 2008, p. 949).

Sobre o valor da doação incide o ITCMD (imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação) (Art. 155, Inc. I, CF/88 e Art. 35 a 42, CTN), que, na maioria dos estados brasileiros, possui alíquota semelhante ao devido pela transmissão *causa mortis*, não configurando, em tese, nenhuma vantagem fiscal a escolha entre uma ou outra forma.

Na Itália, a doação está inserida no Livro Segundo do Código Civil, que trata das sucessões, mostrando a correlação entre eles, e é definida como o contrato por meio do qual, com espírito de liberalidade, uma parte enriquece outra, dispondo a favor desta de um seu direito ou assumindo em relação a ela uma obrigação (Art. 769, CC-Itália). A doação não pode compreender bens futuros do doador, mas somente os presentes (Art. 771, CC-Itália), e só pode ser feita por quem possui capacidade plena para dispor dos próprios bens (Art. 774, CC-Itália), sob pena de nulidade, no prazo prescricional de 5 anos (Art. 775, CC-Itália).

O doador, na Itália, também pode gravar o bem doado com cláusula de reversibilidade, para o caso de premoriência do donatário (Art. 791, CC-Itália), bem como instituir reserva de usufruto para si próprio ou para outra(s) pessoa(s), mas não sucessivamente (Art. 796, CC-Itália). Além disso, a doação pode ser revogada em caso de ingratidão ou superveniência de filhos (Art. 800, CC-Itália). Os casos de ingratidão são os taxativos da indignidade (Art. 463, n. 1, 2 e 3, CC-Itália); ou se o donatário é condenado por injúria grave contra o doador; ou lhe causa, dolosamente, prejuízo ao patrimônio; ou se se recusou a prestar alimentos devidos ao doador (Art. 801, CC-Itália).

### 3.3.2 Testamento

O testamento (ou disposição de última vontade) é outro meio de prevenir ou minimizar litígios. No Brasil, “toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte” (Art. 1.857, CC/2002). Assim, “o testamento constitui ato de última vontade, pelo qual o autor da herança dispõe de seus bens para depois da morte” (GONÇALVES, 2017, p. 74). A lei brasileira, contudo, impõe regras e limites a esse ato.

Em primeiro lugar, como está no *caput* do artigo citado, há o limite da capacidade de testar (“pessoa capaz”), exigindo “pleno discernimento” (Art. 1.860, CC/2002), ou seja “compreensão do que representa o ato e manifestação exata do que pretende” (DINIZ, 2008, p. 1282).

Outra limitação diz respeito à legítima, assim dizer da “metade dos bens da herança” (Art. 1.846, CC/2002), que “não poderá ser incluída no testamento” (Art. 1.857, § 1º, CC/2002),

porquanto pertencente aos “herdeiros necessários, de pleno direito” (Art. 1.846, CC/2002). “São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge” (Art. 1.845, CC/2002), aí incluído o companheiro, que foi alçado à condição de herdeiro necessário, após o julgamento do STF que igualou cônjuge e companheiro para fins sucessórios<sup>30</sup>.

Sendo assim, o testador poderá dispor dos 50% disponíveis, indicando quem lhe aprovar, inclusive pessoas jurídicas (Art. 1.799, Inc. II e III, CC/2002) ou até filhos ainda não concebidos de pessoas que indicar (Art. 1.799, Inc. I, CC/2002). A regra, contudo, não é de toda livre, impondo restrições, por exemplo, a quem redigiu o testamento (Art. 1.801, Inc. I, CC/2002), às testemunhas do ato (Art. 1.801, Inc. II, CC/2002), ou mesmo a pessoas interpostas (*e.g.* ascendentes, descendentes, irmãos ou cônjuge/companheiro de quem redigiu o testamento ou das testemunhas) (Art. 1.802, parágrafo único, CC/2002).

O testamento é ato personalíssimo (Art. 1.858, CC/2002) e solene, que exige forma prescrita em lei, podendo, ordinariamente, ser público, cerrado ou particular (Art. 1.862, CC/2002).

“Testamento público é o lavrado pelo tabelião<sup>31</sup> ou por seu substituto legal em livros de notas, de acordo com a declaração do vontade do testador, exarada verbalmente, perante o mesmo oficial e na presença de duas testemunhas” (DINIZ, 2008, p. 1284-1285). É diferente do “testamento cerrado ou secreto (...) escrito e assinado pelo próprio testador e aprovado pelo tabelião, na presença de suas testemunhas”<sup>32</sup>. Já o testamento particular, “também chamado de hológrafo, é inteiramente escrito e assinado pelo testador, lido perante três testemunhas e por elas também assinado (CC, art. 1.872, §§ 1º e 2º)” (GONÇALVES, 2017, p. 94).

Uma característica interessante do testamento particular é que ele “pode ser escrito em língua estrangeira [*e.g.* italiano], contanto que as testemunhas a compreendam” (Art. 1.880, CC/2002).

“É proibido o testamento conjuntivo, seja simultâneo, recíproco ou correspectivo” (Art. 1.863, CC/2002). TARTUCE (2017, p. 223) explica:

- a) Testamento simultâneo – dois testadores, no mesmo negócio, beneficiam terceira pessoa.
- b) Testamento recíproco – realizado por duas pessoas que se beneficiam reciprocamente, no mesmo ato.
- c) Testamento correspectivo – os testadores fazem em um mesmo instrumento disposições de retribuição um ao outro, na mesma proporção.

Outra possibilidade é o autor da herança deixar legado(s) [com ou sem encargo(s)].

Podemos (...) qualificar o legado como uma liberalidade (*legatum est donatio testamento relicta* – Inst. 2.20.1 e D. 30.II.36), a título singular ou particular, realizada mediante testamento ou codicilo, a favor do(s) contemplado(s) denominado(s) **legatário(s)**, tendo por objeto bens, coisas, direitos, valores, universalidades ou, até mesmo, a prestação de um determinado fato (desde que seja lícito, possível e de interesse do legatário) (CARVALHO, 2017, p. 679).

Na falta de explicação na lei brasileira, CARVALHO (2017, p. 674) se socorre do Código Civil português: “diz-se herdeiro o que sucede na totalidade ou numa quota do patrimônio do falecido e legatário o que sucede em bens ou valores determinados”, observando que conceito símile é encontrado no Código Civil e Comercial argentino.

O Capítulo VI do Código Civil de 2002 traz uma série de normas sobre as “disposições testamentárias”, para sua interpretação segundo a vontade presumida do testador (Art. 1.899); os favorecidos (Art. 1.901 e 1.902); anulabilidade (Art. 1.903, 1.909 e 1.910); formas de divisão (Art. 1.904 a 1.907) etc.

Destacamos, entre essas normas, a regra que autoriza o autor da herança a gravar os bens com cláusula de inalienabilidade (Art. 1.911, CC.2002). Quis o legislador, assim, no nosso entendimento, proteger os bens que serão herdados contra a dilapidação, em benefício do(s) próprio(s) herdeiro(s) [eventualmente, pródigo(s)]. Essa regra, contudo, encontra limites na “justa causa, declarada no testamento, (...) sobre os bens da legítima” (Art. 1.848, CC/2002).

Por fim, para tratar também da questão processual observamos que, havendo testamento, a lei brasileira determina que o inventário e a partilha sigam a via judicial (Art. 610, CPC/2015). O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, contudo, vem adotando boa prática de autorizar a lavratura do inventário e da partilha pela via extrajudicial, mesmo na hipótese de haver testamento, quando as demais condições da lei estiverem atendidas (herdeiros capazes e concordes assistidos por advogado). Nesse sentido:

ORFÃOS E SUCESSÕES. Decisão que determina a abertura de inventário judicial diante da existência de testamento. Jurisprudência e doutrina a recomendar o **afastamento da interpretação mais literal da regra contida no artigo 610 do Código de Processo Civil**. Ausência de prejuízo a terceiros. Enunciado nº 16 do Instituto Brasileiro de Direito de Família. Provimento nº 36/2016 que alterou o Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo para **permitir a lavratura de termo extrajudicial mesmo nestas hipóteses**. Superveniência, ademais, de igual inovação administrativa no âmbito deste Eg. TJRJ, qual seja, a edição do Provimento nº 24/2017. Necessidade de avançar à análise dos demais elementos de abertura da via extrajudicial. Provimento parcial do recurso por ato do relator (AI nº 0045746-56.2018.8.19.000, Rel. Des. Custodio de Barros Tostes)<sup>33</sup>.

Dessa forma, o Enunciado do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), citado no recurso:



IBDFAM. Enunciado 16 – Mesmo quando houver testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes com seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça os inventário extrajudicial<sup>34</sup>.

Acreditamos, portanto, que a Justiça brasileira ou o legislador, em breve, deverá admitir a lavratura de Escritura Pública de Inventário e Partilha, mesmo com a existência de testamento, obedecidos os demais requisitos.

Na Itália, a sucessão testamentária é tratada no Livro Segundo (Das Sucessões), no Título III, em 7 capítulos: I. Disposições gerais (Art. 587-590); II. Da capacidade de dispor por testamento (Art. 591); III. Da capacidade de receber por testamento (Art. 592-600); IV. Da forma dos testamentos (Art. 601-623); V. Da instituição de herdeiro ou dos legatários (Art. 624-687); VI. Das substituições (Art. 688-699); e VII. Dos executores testamentários (Art. 700-712).

A lei italiana define testamento como o ato revogável por meio do qual alguém dispõe, para o tempo em que terá cessado de viver, de todas as próprias substâncias (seus bens) ou de parte delas, podendo incorporar também disposições de caráter não patrimonial (Art. 587, CC-Itália).

A capacidade para testar também é exigida pela lei italiana. Assim, podem dispor por testamento todos os que não tenham sido declarados incapazes pela lei, aí compreendidos (1) os que não completaram a maioridade; (2) os interditados por enfermidade mental; e (3) aqueles que, apesar de não interditados, se prove estarem, por qualquer causa, mesmo transitória, incapazes de entender ou de expressar sua vontade no momento da feitura do testamento, sendo que a ação para anular o testamento prescreve em 5 anos (Art. 591, CC-Itália).

Os testamentos conjuntivos e os recíprocos são vedados (Art. 589, CC-Itália). Também são nulas as disposições testamentárias em favor do notário, das testemunhas e do intérprete (Art. 597, CC-Itália), de quem o escreveu ou recebeu o testamento em segredo (Art. 598, CC-Itália), bem como de interposta pessoa (Art. 599, CC-Itália).

As formas ordinárias de testamento na Itália são o testamento hológrafo e o testamento por ato do notário. O testamento por ato do notário pode ser público ou secreto (Art. 601, CC-Itália).

Para o testamento na Itália, é importante observar as normas que limitam o autor da herança de dispor livremente de seu patrimônio, lembrando também que o companheiro (união estável) não é equiparado ao cônjuge (matrimônio), como já observamos *supra*.

A lei reservou ao cônjuge sobrevivente metade do patrimônio do cônjuge falecido, quando ele não deixou filhos (Art. 540, CC-Itália). Na mesma proporção, se o *de cuius* não deixou cônjuge, mas um só filho, a ele é reservada a metade do patrimônio da herança. Caso haja mais filhos, ser-lhes-á reservada a quota de 2/3 para que dividam em partes iguais entre todos (Art. 537, CC-Itália).

No caso de concorrência entre cônjuge sobrevivente e filho(s), se o *de cuius* deixou um único filho, a cada um será reservado 1/3 do patrimônio; caso tenha deixado mais de um filho, aos filhos será reservada metade da herança, enquanto ao cônjuge sobrevivente, 1/4 do patrimônio do falecido (Art. 542, CC-Itália).

Quando quem morreu não deixa filhos, mas ascendentes e cônjuge, a este será reservada a metade da herança, e àqueles, 1/4 (Art. 544, CC-Itália).

Quando o testador italiano quer contemplar a companheira brasileira com quem vive, mas com quem não se casou, pode dispor em favor dela de bens que não excedam às quotas legais, como acima expostas, ou estipular legados (bens ou valores individualizados) para ela.

Hipótese interessante é a reserva a favor do cônjuge separado. O cônjuge a quem não foi debitada a separação (culpa) com sentença transitada em julgado possui os mesmos direitos sucessórios do cônjuge não separado. Não terá direito à herança, contudo, se a sentença de separação já tiver transitado em julgado, no momento da abertura da sucessão, mas tão somente a alimentos, se já os recebia do falecido, na forma de um subsídio vitalício, proporcional à herança deixada, considerando também o número de herdeiros, e nunca superior a que o alimentado já recebia (Art. 548, CC- Itália).

### 3.3.3 *Holding familiar*

A chamada *holding* familiar ou sociedade de participação é um instrumento que vem chamando a atenção como solução para muitos planejamentos sucessórios.

A bem de dizer, “*holding* (ou *holding company*) é uma sociedade que detém participação societária em outra ou de outras sociedades, tenha sido constituída exclusivamente para isso (sociedade de participação) ou não (*holding* mista)” (MAMEDE, 2018, p. 14).

Dessa forma, a *holding* pura tem como objeto social exclusivamente a titularidade de quotas ou ações de outra(s) sociedade(s) (*Ibidem*). Por outro lado, a *holding* mista, além de titularizar quotas de participação social de outras sociedades, também desenvolve, por si mesma, atividades empresariais (*Idem*, p. 15).

Além dessas formas, no âmbito familiar, também têm sido constituídas as chamadas *holdings* patrimoniais, “sociedade constituída para ser a proprietária de determinado patrimônio” (*Idem*, p. 16), e ainda um tipo específico dela, a *holding* imobiliária, constituída com o objetivo de titularizar a propriedade de imóveis, administrá-los e auferir renda deles, como por exemplo, pela locação (*Ibidem*).

A *holding* familiar pode assumir diversas formas societárias, simples ou empresária (Art. 982, CC/2002). A vantagem da sociedade empresária é ter direito ao instituto da recuperação judicial ou extrajudicial (Lei 11.101/2005). Mas isso só é uma vantagem nas *holdings* mistas, que, como já foi observado, desenvolvem atividades empresariais (de risco) por si próprias. “As sociedades simples, para além de não terem direito à recuperação, submetem-se ao procedimento da insolvência civil, previsto no Código Civil e no Código de Processo Civil” (MAMEDE, 2018, p. 20). No entanto,

Essa desvantagem é praticamente inexistente no âmbito das *holdings* puras, mormente quando detenham apenas participações societárias, certo que seu risco de insolvência é mínimo: para além das obrigações fiscais incidentes sobre a sua receita, não contraem obrigações e, assim, não se tornam inadimplentes (*Ibidem*).

O tipo societário da *holding* não é uma “fórmula de bolo”; deve ser analisado, em cada caso, o que melhor atende às características e anseios da família e de seus bens e atividades. Desse modo, apesar de normalmente *holdings* familiares serem constituídas *intuitu personae*, que se amolda mais ao tipo da sociedade limitada (Ltda.), nada impede que assumam a forma de sociedade anônima (S.A.), que privilegia, essencialmente, o capital (*intuitu pecuniae*).

A constituição da *holding* familiar pode apresentar uma dupla vantagem fiscal. A primeira, em vida, com a “pejotização” dos bens da família, isto é, a transferência dos bens das pessoas físicas para a pessoa jurídica constituída, que, geralmente, enseja uma economia fiscal lícita, por meio de alíquotas menores. A segunda vantagem está na economia que se faz pela não incidência do imposto de transmissão *causa mortis* (ITCMD) de quotas do capital social da *holding* que tenham sido transferidas onerosamente do *de cuius* para os demais sócios ainda em vida.

A ideia mesma é que o planejamento sucessório da *holding* familiar preveja a passagem gradual da administração da empresa, do autor da herança aos seus herdeiros (sócios), com redistribuição meritória das quotas do capital social, operação que não configura fato gerador da cobrança de qualquer tributo. Num planejamento de sucesso, ao final, o autor da herança, (sócio majoritário) terá transferido em vida aos seus herdeiros (sócios minoritários) a responsabilidade pela condução da empresa, com o correspondente aumento das quotas do

capital social, restando um percentual mínimo em si, invertendo a relação inicial de majoritário-minoritários. Dessa forma, incidirá o ITCMD apenas sobre as quotas residuais em propriedade do autor da herança.

Por outro lado, pode o autor da herança se sentir mais seguro com a doação de quotas do capital social aos herdeiros (sócios), recolhendo o ITCMD devido, com reserva de usufruto, mantendo “o exercício das faculdades societárias” (MAMEDE, 2018, p. 135).

“É preciso se atentar para o fato de que a constituição de uma holding familiar implica uma transmutação da natureza jurídica das relações mantidas entre os familiares” (MAMEDE, 2018, p. 72), a dizer, o Direito de Família e das Sucessões dá lugar ao Direito Societário.

MAMEDE também alerta para o risco de familiares/sócios que se tornem dependentes financeiramente da holding. “Herdeiros inteiramente dependentes da empresa familiar tendem a ser um problema grave” (MAMEDE, 2018, p. 81). “Cada um deve ter sua profissão, seus negócios, sua fonte de renda, nela incluídos, como uma parte, os lucros eventualmente distribuídos pela(s) sociedade(s) de que participa” (*Ibidem*). A constituição de holding familiar não tem o condão de criar uma intransponível “blindagem patrimonial” (*Idem*, p. 65).

A fim de proteger o patrimônio da família contra “fracassos amorosos”, as quotas ou ações doadas de um sócio a outro podem ser gravadas com cláusula de incomunicabilidade, “evitando sejam alvo de uma partilha resultante de uma separação ou divórcio” (*Idem*, p. 87).

Outra grande vantagem da constituição de *holding* familiar é a liquidez dos bens, com a continuidade da atividade empresarial. É diferente da sucessão legítima ou testamentária com a abertura de inventário, e todo o rito processual até a efetiva partilha, que pode durar meses ou até anos, dependendo do grau de litigiosidade entre os herdeiros.

A constituição de *holding* familiar possui desafios próprios que devem ser estudados, tratados e discutidos pela família com especialistas da área, a começar por um advogado qualificado, que deverá contar também com o apoio de profissionais de outras áreas como contabilistas, administradores, economistas, publicitários etc.

### 3.3.4 Instrumentos securitários e previdenciários<sup>35</sup>

Não é incomum que o padrão da família caia com a morte do provedor principal, quando não houve planejamento, tempo nem recursos suficientes para se formar um patrimônio robusto em vida. Dessa forma, instrumentos securitários podem contribuir com outras ferramentas para um eficiente planejamento sucessório.

O seguro de vida é um contrato (Art. 757, CC/2002) feito com uma seguradora (que pode ser intermediado/operado por um banco) para proporcionar, primordialmente, maior segurança financeira aos beneficiários indicados pelo segurado, no caso da sua morte. O segurado pode indicar qualquer pessoa ou pessoas como seu(s) beneficiário(s), sejam parentes ou não.

Caso o segurado não indique expressamente seus beneficiários, metade do seguro será pago ao cônjuge [ou companheiro] sobrevivente, enquanto a outra metade será dividida pelos demais herdeiros do segurado falecido, obedecida a ordem de vocação hereditária (Art. 792, CC/2002).

Além da cobertura em caso de morte, o segurado pode contratar coberturas adicionais, para benefício próprio, como de acidentes, invalidez permanente ou doença grave, que o impeça de continuar com suas atividades laborais, diárias por internação hospitalar, podendo também incluir serviços como assistências funerária, psicológica, jurídica etc.

Interessante observar que o seguro de vida pode ser contratado inclusive sobre a vida dos outros, sendo o proponente “obrigado a declarar, sob pena de falsidade, o seu interesse pela preservação da vida do segurado” (Art. 790, CC/2002); situação que se faz presumir “quando o segurado é cônjuge [ou companheiro], ascendente ou descendente do proponente” (Art. 790, parágrafo único, CC/2002).

Uma das grandes vantagens do seguro de vida é que ele não precisa ser levado ao inventário. Não faz parte da herança (Art. 794, CC/2002). Atendidas as exigências legais e contratuais, o seguro é pago ao(s) beneficiário(s) indicado(s) pelo segurado falecido (liquidez). Outra vantagem do seguro é sua natureza indenizatória, ficando livre de tributação. Além disso, o “capital estipulado [no caso de morte] não está sujeito às dívidas do segurado” (*Ibidem*). O seguro de vida pode servir, inclusive, para a família dar conta das despesas com o inventário [custas judiciais, tributos (ITCMD), honorários advocatícios, despesas cartorárias etc.].

Outro instrumento para o planejamento sucessório são os planos de previdência privada. Existem dois tipos principais de planos de previdência privada no mercado: o PGBL (plano gerador de benefício livre) e o VGBL (vida gerador de benefício livre). O primeiro (PGBL) costuma ser indicado para quem faz a declaração de imposto de renda no modelo completo, permitindo deduzir até 12% da renda bruta anual tributável com as contribuições para a previdência. Essa dedução, contudo, será tributada no resgate, sobre o total do valor resgatado. O VGBL, por sua vez, não permite deduções durante o período das contribuições, mas tributa o resgate somente sobre os rendimentos das parcelas resgatadas. Outra distinção é que o PGBL

possui natureza própria de plano de previdência, ao passo que o VGBL assemelha-se mais aos seguros de vida.

Tanto o PGBL como o VGBL podem ser contratados com tributação progressiva ou regressiva. Na progressiva, o valor dos resgates do plano de previdência soma-se ao de outras fontes de renda tributáveis (*e.g.* salários, rendas de aluguel etc.), para a aplicação da alíquota do imposto de renda (IR). Essa forma acaba sendo vantajosa para quem não possui outras fontes de renda tributáveis, para não onerar a alíquota no máximo. Já na regressiva, a alíquota do IR vai diminuindo ao longo dos anos, regredindo do patamar de 35% até 10%, no prazo de 10 anos.

Um plano de previdência privado pode ser feito em nome do provedor principal da família ou mesmo de seu cônjuge/companheiro ou filhos.

Dessa forma, combinando ou não os instrumentos securitários e previdenciários aos anteriores, de acordo com as particularidades da família, poderá ser pensado um planejamento sucessório que atenda às suas necessidades e possibilidades, proporcionando maior segurança para os “imprevistos” da vida.

## CONCLUSÃO

A sucessão *causa mortis* é um tema do qual muitos fogem. Não falar na morte e nas suas consequências dá a muitos a ilusória sensação da eternidade. Mas o que é a morte, senão um fato da própria vida! Sua falta de planejamento pode trazer consequências e dores maiores a quem já perdeu o ente querido.

Com essa premissa fática e observando a litigiosidade revelada pelas famílias que brigam pela herança do *de cuius*, apresentamos o planejamento sucessório como instrumento de prevenção dessas disputas, que muito desgastam os envolvidos, e, no final, ainda podem se revelar como um jogo do “perde-perde”, com desvantagens para todos.

Quando não há planejamento sucessório, é a lei que impõe suas regras (sucessão legítima), ou seja, quem receberá o patrimônio deixado pelo falecido, em que ordem de preferência, em que quota, onde o processo de sucessão será aberto e julgado etc., sem contar a terceirização pela decisão das questões controversas, a cargo do Estado-juiz. Um pouco melhor parece ser a opção pela mediação, no esforço por uma decisão consensual das partes, mas o tempo para se chegar a esse consenso também pode ser longo.

Quando a sucessão envolve nacionais e bens de diferentes países (sucessão internacional), a questão ganha contornos ainda mais indefinidos. Via de regra, os estados procuram proteger ao máximo seus nacionais e os bens nele situados. No caso do Brasil e da

Itália, se, por um lado, a identidade do sistema jurídico e as semelhanças de suas legislações facilitam o diálogo entre suas normas, por outro, há peculiaridades de um e de outro lado bastante desafiantes. A Itália, por exemplo, não reconhece a união estável como entidade equiparada ao matrimônio; a culpa, na separação, ainda é discutida com consequências na sucessão; e há prazos prescricionais diferentes para o ajuizamento das ações correlatas à sucessão, como a de petição de herança.

Nesse contexto, sem querer ser dramático, o sonho de viver um grande amor na Itália pode se transformar em um terrível pesadelo, se os passos e as consequências jurídicas dessa união não forem cuidadosamente planejados, com a assessoria de um advogado especialista na área.

O casal, bem assessorado, tomando uma decisão consciente e discutida entre os interessados, pode fazer uso de ferramentas do planejamento sucessório como a doação de bens e partilha em vida; optar pela sucessão testamentária, lavrando um testamento válido dentro das formalidades exigidas; ou ainda constituir uma *holding* familiar, transmutando ao Direito Societário a regência patrimonial dos bens e negócios da família. Instrumentos securitários e previdenciários, como seguros de vida e planos de previdência privada podem ser usados como complementos de outras ferramentas do planejamento sucessório.

Este trabalho, contudo, está longe de esgotar as possibilidades do planejamento sucessório. Propusemo-nos a apresentar, humildemente, o problema e, audaciosamente, a propor algumas soluções. Certamente, ainda há muito sobre o que se debruçar na academia e na prática advocatícia. Outras soluções podem ser pensadas e discutidas, para se encaixar ao perfil do casal e da família, especialmente que escolha viver em outro país.

Assim fazendo, malas prontas, é hora de viver o grande *Amore* e ser feliz!

## LISTA DE ABREVIATURAS

ANOREG – Associação dos Notários e Registradores do Brasil

CC/1916 – Código Civil de 1916

CC/2002 – Código Civil de 2002 (Lei 10.406/2002)

CC-Itália – Código Civil Italiano (*Codice Civile – Regio Decreto 16 marzo 1942, n. 262*)

CENSEC – Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados

CEPED – Centro de Estudos e Pesquisas no Ensino do Direito da UERJ

CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CP – Código Penal (Decreto-Lei 2.848, de 7 Dez 1940)

CPC/2015 – Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/2015)

CPC-Itália – Código de Processo Civil italiano (*Regio Decreto 28 ottobre 1940, n. 253*)

CTN – Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966)

CR-Itália – Constituição da República Italiana

D.Lgs. – Decreto Legislativo

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família

IR – imposto de renda

ITCMD ou ITD – imposto de transmissão *causa mortis* ou doação

LICC – Lei de Introdução ao Código Civil

LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

PUC-Rio – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro

RE – recurso extraordinário

REsp – recurso especial

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TCC – trabalho de conclusão de curso

TJRJ – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

UERJ – Universidade do Estado do Rio de Janeiro

UFRGS – Universidade Federal do Rio Grande do Sul

USP – Universidade de São Paulo

## BIBLIOGRAFIA

ARAÚJO, Nadia. **Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira**. 6. ed. Porto Alegre: Revolução eBooks, 2016. v. 1. 527p.

BERTUCCI, Emmanuela. **Contratti di convivenza per le famiglie di fatto**. Artigo. Disponível em <[https://www.aduc.it/articolo/contratti+convivenza+famiglie+fatto\\_15551.php](https://www.aduc.it/articolo/contratti+convivenza+famiglie+fatto_15551.php)>, acessado em 26 Ago. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988 (atualizada até a Emenda nº 99/2017). Brasília: 2017. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.



\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução ao Código Civil (LICC). Redação dada pela Lei 12.376/2010 [**Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro** (LINDB)]. Rio de Janeiro: 1942. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De14657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De14657.htm)>.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, 2002. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, 2015. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das Sucessões**. 3. ed. rev., atual. e ampl. [2. Reimpr.]. São Paulo: Atlas, 2017.

Conferência de Haia sobre Direito Internacional Privado. 12<sup>a</sup>. Sessão. **Convenção sobre Administração Internacional de Heranças**. Haia, 1973.

\_\_\_\_\_. 16<sup>a</sup> Sessão. **Convenção sobre a Lei Aplicável às Sucessões Causa Mortis**. Haia: 1989.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Conciliação e Mediação** – perguntas e respostas. Brasília, 2017.

DAMASCELLI, Domenico. **Testamenti redati all'estero** – successione di cittadini stranieri e bene siti in Italia. Artigo. Disponível em <<http://elibrary.fondazione-notariato.it/articolo.asp?art=07/0709&mn=3>>, acessado em 26 Ago 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 13. ed. rev., aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado** – parte geral. 7. ed., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

DOLINGER, Jacob et TIBURCIO, Carmen. **Direito Internacional Privado** – vade-mécum [compilado]. 2. ed. (Ed. Universitária). Revista e atualizada com colaboração de Suzane Medeiros. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FIUZA, César. **Direito Civil**: curso completo. 13. ed., rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das Sucessões**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. (Coleção sinopses jurídicas; v. 4).

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **As diferenças sucessórias entre união estável e casamento são constitucionais?** A posição da doutrina e dos tribunais. *In*: Revista de Direito Brasileira, v. 13, n. 6, Jan-Abr 2016 (Doi: 10.5585/rdb.v13i6.372). São Paulo, 2016. P. 131-149.

\_\_\_\_\_. **Da Ordem da Vocaç o Heredit ria nos Direitos Brasileiro e Italiano.** *In:* Revista da Faculdade de Direito da Universidade de S o Paulo, v. 100, p. 23-60, 1 jan. 2005. S o Paulo, 2005. Dispon vel em <<https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67663>>, acessado em 07 Set 2018.

HOUAISS, Ant nio et VILLAR, Mauro Salles. **Dicion rio Houaiss da L ngua Portuguesa.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

IT LIA. **Costituzione della Repubblica Italiana.** Dispon vel em <<https://www.senato.it/documenti/repository/istituzione/costituzione.pdf>>, acessado em 06 Jan 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto Legislativo n. 28, 04 marzo 2010. **Mediazione Civile.** Atualizado com as modifica es inseridas pelo Decreto Legislativo n. 68, 21 maggio 2018. Dispon vel em <<https://www.altalex.com/documents/leggi/2013/11/04/mediazione-civile-il-testo-aggiornato-del-d-lgs-28-2010>>, acessado em 06 Jan 2019.

\_\_\_\_\_. Legge 31 maggio 1995. **Riforma del Sistema Italiano di Diritto Internazionale Privato.** Dispon vel em <<http://www.altalex.com/documents/codici-altalex/2014/07/09/riforma-del-sistema-italiano-di-diritto-internazionale-privato-ed-luglio-2014>>, acessado em 11 Jan 2018.

\_\_\_\_\_. Regio Decreto n. 262, 16 marzo 1942. **Codice Civile.** Vigente al 23-12-2017. Dispon vel em <[http://www.normattiva.it/static/codici\\_civile.html](http://www.normattiva.it/static/codici_civile.html)>, acessado em 11 Jan 2018.

\_\_\_\_\_. Regio Decreto n. 1443, 28 ottobre 1940. **Codice di Procedura Civile.** Atualizado com as modifica es inseridas pela L. n. 205, 27 dicembre 2017. Dispon vel em <<https://www.altalex.com/documents/codici-altalex/2015/01/02/codice-di-procedura-civile>>, acessado em 06 Jan 2019.

MAMEDE, Gladston et MAMEDE, Eduarda Cotta.  **Holding Familiar e suas Vantagens – planejamento jur dico e econ mico do patrim nio e da sucess o familiar.** 10. ed., rev., atual. e ampl. S o Paulo: Atlas, 2018.

\_\_\_\_\_. **Planejamento Sucess rio – introdu o   arquitetura estrat gica – patrimonial e empresarial – com vistas   sucess o causa mortis.** E-book. S o Paulo: Atlas, 2015.

MOTA, Helena. **O presente e o futuro das rela es familiares e sucess rias internacionais no Direito da Uni o Europeia.** Um ponto da situa o. *In:* Revista Electr nica de Direito (RED). Fev. 2015. n. 1. Centro de Investiga o Jur dico-Econ mica. Faculdade de Direito. Universidade do Porto. Porto – Portugal, 2015. S tio web: <http://www.cije.up.pt>.

NEVARES, Ana Luiza Maia. **A Fun o Promocional do Testamento.** Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

\_\_\_\_\_. **Sucess o do c njuge no regime da comunh o parcial de bens.** An lise das posi es doutrin rias e da posi o dos tribunais. *In:* aula da p s-gradua o em Direito das

Famílias e das Sucessões, da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). 20 ago. 2018. Anotações pessoais.

\_\_\_\_\_. **Sucessão do Companheiro** – aspectos controvertidos. *In*: aula da pós-graduação em Direito das Famílias e das Sucessões, da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). 23 ago. 2018. Anotações pessoais.

NORDMEIER, Carl Friedrich. **Direito Internacional Privado das Sucessões na União Europeia**: a determinação do direito aplicável no novo Regulamento 650/2012, de 4 de julho de 2012. *In*: Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión (RSTPR). MERCOSUR. Año 2, n. 3, 2014. Asunción – Paraguay, 2014.

PEREIRA, Paulo Moura F. L. **Sucessão Testamentária**. Testamento: conceito e características. Função promocional do testamento. Análise de casos emblemáticos na experiência estrangeira. *In*: aula da pós-graduação em Direito das Famílias e das Sucessões, da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). 6 set. 2018. Slides preparados e cedidos pela professora.

RIO DE JANEIRO. Lei nº 6.986, de 13 de janeiro de 2015. Dispõe sobre a **Organização e a Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro**, e dá outras providências. Lei Estadual Ordinária. Publicada em 14 Jan 2015. Rio de Janeiro, 2015.

SANTOS, Washington dos. **Dicionário jurídico brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SARAIVA, F. R. dos Santos. **Novíssimo Dicionário Latino-Português** – etimológico, prosódico, histórico, geográfico, biográfico etc. 10. ed. Rio de Janeiro: Livraria Garnier, 2000.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Direito Sucessório e distinção entre cônjuge e companheiro**. RE 878.694/MG. Rel. Min. Luiz Roberto Barroso. Julgamento em 10 maio 2017. *In*: Informativo n. 864. Brasília, 2017. Disponível em <<http://stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo864.htm>>, acessado em 12 Jan 2018.

\_\_\_\_\_. **Sucessão e regime diferenciado para cônjuges e companheiros**. RE 646.721/RS. Rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso. Julgamento em 10 maio 2017. *In*: Informativo n. 864. Brasília, 2017. Disponível em <<http://stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo864.htm>>, acessado em 12 Jan 2018.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil. v. 6: **Direito das Sucessões**. 10. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

## PRINCIPAIS SITES CONSULTADOS

Altalex – Quotidiano di informazione giuridica  
<http://www.altalex.com>

Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG)

<https://www.anoreg.org.br>

**Associação per i Diritti degli Utenti e Consumatori (ADUC) / Immigrazione – Diritti degli stranieri in Italia**

<http://www.immigrazione.aduc.it>

**Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC)**

<https://censec.org.br>

**Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal**

<http://www.notariado.org.br>

**Google Acadêmico**

<https://scholar.google.com.br>

**Fondazione Italiana del Notariato – e-library**

<http://elibrary.fondazione-notariato.it>

**Hague Conference on Private International Law**

<https://www.hcch.net/pt/home>

**Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)**

<http://www.ibdfam.org.br>

**Poder Judiciário – Estado do Rio de Janeiro (PJRJ)**

<http://www.tjrj.jus.br>

**Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio)**

<http://www.puc-rio.br/index.html>

**Portal de Notícias da Globo – Portal G1**

<https://g1.globo.com>

**PUC-Rio – Divisão de Bibliotecas e Documentação**

<http://www.dbd.puc-rio.br/sitenovo/>

**Presidência da República – Legislação**

<http://www2.planalto.gov.br/acervo/legislacao>

**Senato della Repubblica**

<http://www.senato.it>

**Superior Tribunal de Justiça (STJ)**

<http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ>

**Supremo Tribunal Federal (STF)**

<http://portal.stf.jus.br>

**Tassinari & Damascelli Studio Notariale**

<http://www.tassinariidamascelli.it>

**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP)**

<http://www.tjsp.jus.br>

**Universidade de São Paulo (USP) – Revista da Faculdade de Direito**

<https://www.revistas.usp.br/rfdusp>

## NOTAS

<sup>1</sup> Este trabalho não aborda as antigas regras do Código Civil de 1916 por ser hipótese cada vez mais diminuta.

<sup>2</sup> No Estado do Rio de Janeiro, o juízo competente é o da Vara de Órfãos e Sucessões:

Art. 46 Compete aos juízes de direito em matéria de órfãos e sucessões:

I – processar e julgar:

a) inventários, arrolamentos, requerimentos de alvará e outros feitos que lhes sejam decorrentes;

b) causas de nulidade, anulação e execução de testamentos e legados;

c) causas relativas à sucessão por morte, salvo as de petição de herança, quando cumuladas com investigação de paternidade;

d) causas que envolvam bens vagos ou de ausentes e a herança jacente, salvo as ações diretas contra a fazenda pública;

e) ações de prestações de contas de tutores, testamentários, inventariantes e demais administradores sujeitos à sua jurisdição;

f) ações declaratórias de ausência;

II – abrir os testamentos cerrados e codicilos e decidir sobre a aprovação dos testamentos particulares, ordenando, ou não, o registro, a inscrição e o cumprimento deles e dos testamentos públicos.

(Lei 6.956, de 13/01/2015 – Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro – CODJERJ).

<sup>3</sup> Grifos nossos.

<sup>4</sup> “Abintestato, *adv.* (de *ab* e *intestatus*). PAUL. Jct. [Paulus, jurisconsulto] Sem testamento, ab intestato” (SARAIVA, 2000, p. 4).

<sup>5</sup> V. artigo “Cresce 42% o número de testamentos lavrados no Brasil nos últimos cinco anos”, disponível em <<https://www.terra.com.br/noticias/dino/cresce-42-o-numero-de-testamentos-lavrados-no-brasil-nos-ultimos-cinco-anos,9ae26094c2b6289fa086d216a2729889w2jflhfd.html>>, acessado em 06 Set 2018.

<sup>6</sup> Luiz Paulo Vieira de Carvalho (2017, p. 458) explica que “são colaterais sucessíveis de 2º grau, os irmãos do falecido; de 3º grau, seus tios e sobrinhos; e de 4º grau, seus sobrinhos-netos, tios-avós e primos, conforme o art. 1.592 do Código Civil. Na classe dos colaterais impera a regra de que os mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido tão só aos filhos de irmãos faltantes, isto é, premortos ou excluídos da sucessão do hereditando por força de indignidade de acordo com o art. 1.840 c/c art. 1.853 do Código Civil”.

<sup>7</sup> Anotações pessoais da aula de 23/08/2018 da Profa. ANA LUIZA NEVARES, sobre a “Sucessão do Companheiro – Aspectos Controvertidos”, na pós-graduação em Direito das Famílias e das Sucessões, da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio).

<sup>8</sup> STF. RG no RE 878.694/MG, relator Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 10/05/2017; e RG no RE 646.721/RS, relator Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 10/05/2017.

<sup>9</sup> Tema 498.

<sup>10</sup> Vencidos os Ministros Dias Toffoli, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, para quem o Código Civil não teria estabelecido hierarquia entre os tipos de família, mas tão somente deixado espaço para a autonomia privada.

<sup>11</sup> STF. Informativo n. 864. Disponível em <<http://stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo864.htm>>, acessado em 12/01/2018.

<sup>12</sup> *Ibidem*.

<sup>13</sup> Anotações pessoais da aula de 20/08/2018 da Profa. ANA LUIZA NEVARES, sobre a “Sucessão do cônjuge no regime da comunhão parcial de bens. Análise das posições doutrinárias e da posição dos tribunais”, na pós-graduação em Direito das Famílias e das Sucessões, da PUC-Rio.

<sup>14</sup> Exceção para os bens particulares gravados com cláusula de incomunicabilidade (ou inalienabilidade) e demais listados no Art. 1.668, CC/2002.

<sup>15</sup> V. Art. 1.659, CC/2002 – bens excluídos da comunhão.

<sup>16</sup> CC/2002. Art. 1.660. Entram na comunhão: I – os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges; II – os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso do trabalho ou despesa anterior; III – os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges; IV – as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge; V – os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância, ou pendentos ao tempo de cessar a comunhão.

<sup>17</sup> Luiz Paulo Vieira de Carvalho cita também Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho, Rolf Madaleno e outros.

<sup>18</sup> “Súmula 377. No regime da separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento”.

<sup>19</sup> *Costituzione della Repubblica Italiana*  
Art. 29

*La Repubblica riconosce i diritti della famiglia come società naturale fondata sul matrimonio. Il matrimonio è ordinato sull'eguaglianza morale e giuridica dei coniugi, con i limiti stabiliti dalla legge a garanzia dell'unità familiare.*

<sup>20</sup> *Costituzione della Repubblica Italiana*  
Art. 30

*È dovere e diritto dei genitori mantenere, istruire ed educare i figli, anche se nati fuori del matrimonio.*

...  
*La legge assicura ai figli nati fuori del matrimonio ogni tutela giuridica e sociale, compatibile con i diritti dei membri della famiglia legittima.*

*La legge detta le norme e i limiti per la ricerca della paternità.*

<sup>21</sup> *Costituzione della Repubblica Italiana*  
Art. 42

...  
*La legge stabilisce le norme ed i limiti della successione legittima e testamentaria e i diritti dello Stato sulle eredità.*

<sup>22</sup> *Codice di Procedura Civile*  
Art. 22.

**Foro per le cause ereditarie.**

*È competente il giudice del luogo dell'aperta successione per le cause:*

- 1) relative a petizione o divisione di eredità e per qualunque altra tra coeredi fino alla divisione;
- 2) relative alla rescissione della divisione e alla garanzia delle quote, purché proposte entro un biennio dalla divisione;
- 3) relative a crediti verso il defunto o legati dovuti dall'erede, purché proposte prima della divisione e in ogni caso entro un biennio dall'apertura della successione;
- 4) contro l'esecutore testamentario, purché proposte entro i termini indicati nel numero precedente;

*Se la successione si è aperta fuori del Regno, le cause suindicate sono di competenza del giudice del luogo in cui è posta la maggior parte dei beni situati nel Regno, o, in mancanza di questi, del luogo di residenza del convenuto o di alcuno dei convenuti.*

<sup>23</sup> Redação dada pelo art. 77, parágrafo 1o, letra b, do Decreto-Lei (italiano) de 28 de dezembro de 2013, em vigor a partir de 7 de fevereiro de 2014.

<sup>24</sup> Putativo adj. **1** falsamente atribuído a (alguém ou algo); supositício; suposto <filho p.> **2** JUR. diz-se daquilo que, embora ilegítimo, é objeto de suposição de legitimidade, fundada na boa-fé <casamento p.>... (HOUAISS, 2001, p. 2339).

<sup>25</sup> A Convenção sobre a Administração Internacional de Heranças (Haia, 1973) foi assinada pela Eslováquia, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, República Tcheca e Turquia. Foi ratificada e está em vigor na Eslováquia, Portugal e República Tcheca. Disponível em <<https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/status-table/?cid=83>>, acessado em 11/01/2018.

<sup>26</sup> A Convenção sobre a Lei Aplicável às Sucessões *Causa Mortis* (Haia, 1989) foi assinada pela Argentina, Luxemburgo e Suíça. A Holanda ratificou a Convenção em 1996, mas, posteriormente, em 2014, denunciou-a. Disponível em <<https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/status-table/print/?cid=62>>, acessado em 11/01/2018.

<sup>27</sup> *Costituzione Italiana*

Art. 10

*L'ordinamento giuridico italiano si conforma alle norme del diritto internazionale generalmente riconosciute. La condizione dello straniero è regolata dalla legge in conformità delle norme e dei trattati internazionali.*

<sup>28</sup> L. 218/95 (*Riforma del Sistema Italiano di Diritto Internazionale Privato*)

Art. 46.

**Successione per causa di morte.**

1. *La successione per causa di morte è regolata dalla legge nazionale del soggetto della cui eredità si tratta, al momento della morte.*

2. *Il soggetto della cui eredità si tratta può sottoporre, con dichiarazione espressa in forma testamentaria, l'intera successione alla legge dello Stato in cui risiede. La scelta non ha effetto se al momento della morte il dichiarante non risiedeva più in tale Stato. Nell'ipotesi di successione di un cittadino italiano, la scelta non pregiudica i diritti che la legge italiana attribuisce ai legittimari residenti in Italia al momento della morte della persona della cui successione si tratta.*

3. *La divisione ereditaria è regolata dalla legge applicabile alla successione, salvo che i conviventi d'accordo fra loro, abbiano designato la legge del luogo d'apertura della successione o del luogo dove si trovano uno o più beni ereditari.*

<sup>29</sup> Fonte: site do TJRJ. Disponível em < <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/mediacao/estrutura-administrativa/o-que-e-mediacao>>, acessado em 06/01/2019.

<sup>30</sup> RG no RE 878.694/MG, relator Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 10/05/2017 – “Ementa: Direito Constitucional e Direito Civil. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Inconstitucionalidade da distinção do regime sucessório entre cônjuges e companheiros”, e RG no RE 646.721/RS, relator Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 10/05/2017 – “Ementa: Direito Constitucional e Civil. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Aplicação do artigo 1.790 do Código Civil à sucessão em união estável homoafetiva. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros”. As decisões, contudo, estão pendentes do julgamento dos embargos de declaração interpostos.

<sup>31</sup> Cartório, Ofício ou Tabelionato de Notas.

<sup>32</sup> Fonte: Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG). Disponível em <<https://www.anoreg.org.br/site/atos-extrajudiciais/tabelionato-de-notas/testamento/>>, acessado em 09 Set 2018.

<sup>33</sup> Fonte: TJRJ. Resultado de pesquisa jurisprudencial. Disponível em <<http://www1.tjrj.jus.br/gecacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004DB8D68A91FC074E4F535A080003EC50852075C32&USER=>>>, acessado em 09 Set 2018.

<sup>34</sup> Fonte: IBDFAM. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>>, acessado em 09 Set 2018.

<sup>35</sup> Para este tópico, foram usados como fonte o livro “Planejamento Sucessório – introdução à arquitetura estratégica – patrimonial e empresarial – com vistas à sucessão *causa mortis*”, do professor Gladston Mamede e da advogada Eduarda Cotta Mamede (v. bibliografia); além da consulta ao *site* “Tudo sobre Seguros”, disponível em <<http://www.tudosobreseguros.org.br/tss-individuo-vida-o-que-e/>>, acessado em 06 Jan 2019; ao *site* do Banco do Brasil ([www.bb.com.br](http://www.bb.com.br)) e ao *site* da XP Investimentos ([www.institucional.xp.com.br](http://www.institucional.xp.com.br)).

**Trabalho recebido em 15 de abril de 2021**

**Aceito em 15 de abril de 2021**